



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

LEI Nº 246/2007 de 10 de dezembro de 2007.

Institui o Programa de Bolsas de Estudos (PBE) para estudantes carentes regularmente matriculados em Instituição de Ensino Superior e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, o Programa de Bolsas de Estudos (PBE), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a cidadãos matureenses não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 2º - As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal da Educação, serão concedidas a cidadãos matureenses não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita, sendo superior a 1/2 (meio) salário mínimo, não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

§ 5º Em nenhuma hipótese o valor mensal despendido pelo erário municipal a 1 (um) salário mínimo por aluno bolsista.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus à bolsa o aluno que assinar termo de compromisso de ministrar na rede pública de ensino municipal, em regime de estágio, no mínimo 20 (vinte) horas-aulas semanais, enquanto durar o benefício.

§ 2º O não cumprimento do compromisso estipulado no parágrafo anterior ensejará a imediata suspensão da concessão do benefício.

§ 3º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá também do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PBE será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Somente serão selecionados alunos que estejam cursando o primeiro semestre letivo ou período equivalente.

§ 2º O beneficiário do PBE responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º - A instituição privada de ensino superior deverá aderir ao PBE mediante assinatura de termo de adesão, onde serão pactuados os termos de



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

financiamento e pagamento das mensalidades dos estudantes bolsistas nela matriculados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PBE, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 5º - Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PBE, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 6º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PBE, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, no Município de Maturéia, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal da Educação desvinculará do PBE o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

§ 4º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PBE, a estudantes dos cursos referidos no § 3º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento vigente no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para cobrir as despesas do Programa de Bolsas de Estudos (PBE) para estudantes carentes deste Município.

Parágrafo Único – As discriminações do crédito especial no caput deste artigo serão assim distribuídas:

02.03 – Secretaria de Educação

Rubrica:

12-Educação

364-Ensino Superior

1060-Programa de Bolsa de Estudos

2060-Manutenção do Programa de Bolsa de Estudos

Valor: 3.000,00

Elemento de Despesas:

3390.39 001.....R\$ 3.000,00

Total R\$ 3.000,00

Fonte: Recursos ordinários do Tesouro Municipal

Finalidade: Liquidação das despesas com a manutenção da atividades do Programa de Bolsa de estudos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder ao remanejamento total ou parcial do saldo das dotações dos programas, ações ou operações especiais em favor da atividade ora criada.

Art. 10º O decreto de abertura de crédito adicional especial ora autorizado explicitará as dotações a serem anuladas e os programas e as ações ou operações especiais para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observado o disposto nos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

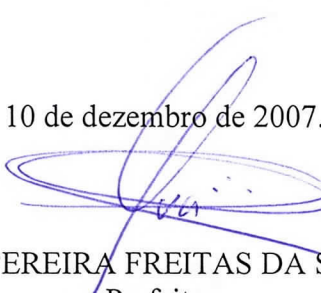
Art. 11º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

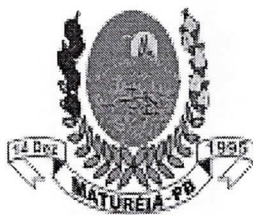
Art. 13º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maturéia, 10 de dezembro de 2007.


JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO**

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito Especial ao Orçamento vigente no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para cobrir as despesas do Programa de Bolsas de Estudos (PBE) para estudantes carentes deste Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.03-Secretaria de Educação

Rubrica :

12- Educação

364-Ensino Superior

1060-Programa de Bolsa de Estudos

2060-Manutenção do Programa de Bolsa de Estudos

Valor : 3.000,00

Elementos de Despesas:

3390.39 001.....R\$ 3.000,00

Total.....R\$ 3.000,00

Fonte: Recursos ordinários do Tesouro Municipal

Finalidade : Liquidação das despesas com a manutenção das atividades do Programa de Bolsa de Estudos

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2007:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

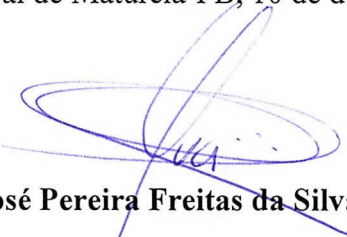
IMPACTO NO ORÇAMENTO/2008

Sem reflexo, pois as despesas com custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

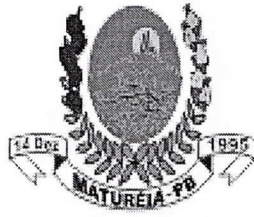
IMPACTO NO ORÇAMENTO/2009

Sem reflexo, pois as despesas com custeio e de capital emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Maturéia-PB, 10 de dezembro de 2007.



José Pereira Freitas da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA**

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(artigo 21 c/c artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito Especial ao Orçamento vigente no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para cobrir as despesas do Programa de Bolsas de Estudos (PBE) para estudantes carentes deste Município.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2007 para atender as despesas com a criação de uma atividade destinada a Manutenção do Programa de Bolsas de Estudos (PBE).

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Maturéia, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de Maturéia-PB, 10 de dezembro de 2007.

José Pereira Freitas da Silva

Prefeito Municipal